



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ofício nº 122/2025 - PGM

Vilhena, 13 de março de 2025.

Exmº. Sr.
Celso Eduardo Machado
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Envio de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Serve este para solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Vereadores para deliberação o seguinte Projetos de Lei. (O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia estabeleceu o **prazo de 90 (noventa) dias** para que o Município procedesse as adequações da legislação).

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO 7.140/2025	ALTERA A LEI Nº 5.773, DE 20 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA E O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 17/03/25

Hora: 9h30


Daniella Belli
Matrícula nº 400005



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 14/03/2025
13:59:11 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENNA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI N° 7.140 /2025

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se este Projeto de Lei Ordinária, que altera a Lei nº 5.773, de 20 de maio de 2022, que dispõe sobre a prestação dos serviços funerários no regime de livre concorrência e o funcionamento e a administração dos cemitérios públicos e privados no Município e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

A proposição visa adequar a Lei Municipal nº 5.773, de 2022 à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na ADI nº 0811132-32.2023.8.22.0000, que declarou a constitucionalidade parcial do regime jurídico dos serviços funerários no Município de Vilhena.

Em 5 de agosto de 2024, o Tribunal de Justiça de Rondônia julgou procedente ação direta de constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 14 a 18, 20 e 26 da Lei nº 5.773, de 2022, por violação ao Art. 175 da Constituição Federal e ao Art. 16 da Constituição do Estado de Rondônia.

O acórdão destacou que os serviços funerários, por serem serviços públicos de interesse local, não podem ser delegados a particulares mediante mera licença, mas sim por meio de concessão ou permissão, precedidas de licitação, reforçou que o princípio da livre iniciativa não autoriza o Município a criar regimes alternativos à sistemática constitucional, que exige transparência, igualdade competitiva e controle social na outorga de serviços públicos e estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município procedesse as adequações da legislação.

O projeto em tela promove as seguintes mudanças essenciais, tais como, a substituição do regime de "livre concorrência" com a exigência de licitação prévia, pois o processo de seleção de concessionárias ou permissionárias será realizado por meio de edital público, garantindo isonomia e competitividade e o controle e fiscalização reforçados, já que foi mantida a exigência de as empresas comprovar capacidade técnica, econômica e regularidade jurídica, além de manter estrutura física adequada, como veículos, instalações sanitárias, laboratórios.

As mudanças visam a conformidade constitucional pela adequação da legislação municipal ao Art. 175 da CF/88 e à jurisprudência do STF, a segurança jurídica, de modo a evitar novas judicializações e garantir estabilidade aos contratos, atender ao interesse público, assegurando a qualidade, modicidade tarifária e transparência na prestação de serviços essenciais e a desburocratização, pois simplificar processos sem renunciar ao rigor legal. Por fim, reitera-se a importância da matéria e convida-se os Nobres Parlamentares a apreciação e aprovação pelo rito regimental previsto na Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI N° 7.140, DE 13 DE MARÇO DE 2025

ALTERA A LEI N° 5.773, DE 20 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA E O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art.1º Fica alterada a Lei nº 5.773, de 20 de maio de 2022, que dispõe sobre a prestação dos serviços funerários no regime de livre concorrência e o funcionamento e a administração dos cemitérios públicos e privados no Município e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (NR)

“Art. 1º O serviço funerário no Município de Vilhena, de caráter público, essencial e de relevante interesse social, poderá ser delegado à iniciativa privada mediante procedimento licitatório ou credenciamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência, sustentabilidade e reger-se-á por esta Lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

§ 2º À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço funerário no Município por quaisquer empresas.” (NR)

“Art. 2º A participação de empresas no serviço funerário municipal dependerá de prévia habilitação em processo licitatório ou credenciamento, cujo edital conterá, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - constituição como pessoa jurídica, com sede ou filial no Município, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia;

II – manutenção de infraestrutura física mínima, comprovada por vistoria prévia do órgão municipal competente, incluindo:



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENNA
Procuradoria Geral do Município**



- a)** sala de recepção com acesso independente das áreas técnicas;
- b)** sala ou área administrativa distinta do laboratório de higienização;
- c)** laboratório para conservação de corpos, com equipamentos adequados à tanatopraxia;
- d)** sanitários segregados por sexo e acessíveis a pessoas com deficiência; e
- e)** Depósito de Material de Limpeza - DML com área mínima de 2,00 m² (dois metros) e tanque exclusivo.

III - posse ou propriedade de, no mínimo, um veículo funerário com até 10 (dez) anos de fabricação, em condições de trafegabilidade, inspecionado anualmente pelo órgão competente; e

IV - regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, comprovada por:

- a)** certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- b)** comprovação de adimplência com o FGTS e INSS; e
- c)** certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

V - Responsabilidade social com o custeio gratuito de serviços funerários para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios definidos em regulamento específico.

§ 1º As empresas ficarão sujeitas à fiscalização permanente pelos órgãos municipais, que terão acesso irrestrito às suas dependências.

§ 2º O descumprimento dos requisitos acarretará a revogação da delegação, assegurados o contraditório e a ampla defesa." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o Art. 14, 15,16, 17, 18, 20 e 26 de Lei nº 5773, de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito

Vilhena, 13 de março de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 14/03/2025
13:59:13 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE





13/03/2025

Número: **0811132-32.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição: **10/10/2023**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA (REQUERIDO)	GUNTHER SCHULZ (ADVOGADO)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO (REQUERIDO)	
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24563 832	19/08/2024 18:33	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0811132-32.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 10/10/2023 14:03:42

Data julgamento: 05/08/2024

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUNTHER SCHULZ - RO10345

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia** em relação à Lei Ordinária Municipal n. 5.773/2022, oriunda da comarca de Vilhena, que trata sobre *“a prestação dos serviços funerários no regime de livre concorrência e o funcionamento e a administração dos cemitérios públicos e privados no município e dá outras providências”*.

O autor sustenta que, ao permitir a concessão de serviços funerários a terceiros mediante alvará de localização e funcionamento, sem prévio processo licitatório, a lei municipal possui vício de constitucionalidade material, pois violou o regime de concessões e permissões públicas disposto nos arts. 30, 27 e 175 da Constituição Federal, bem como o art. 16 da Constituição Rondoniense, que é de observância obrigatória aos Municípios (arts. 1 e 11 da Constituição Estadual).

Pugna, portanto, pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Municipal n. 5.773/2022.

O Município de Vilhena se manifestou (id. 22458918), por meio de seu procurador, e defendeu a constitucionalidade da Lei Municipal e a competência do Município para legislar acerca dos serviços funerários, de acordo com as necessidades locais.



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 1



A Câmara Municipal de Vilhena, por meio de seu procurador (id 22514713), sustenta que o regime imposto pela Lei Ordinária Municipal n. 5.773/2022 atende aos princípios da livre iniciativa e concorrência, e pleiteia a improcedência do pedido formulado.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou (id. 22614405) pela procedência do pedido formulado, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.773/2022, do Município de Vilhena.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Do Conhecimento Parcial da Ação

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça para impugnar a Lei Ordinária Municipal n. 5.773/2022, de origem parlamentar, que *"dispõe sobre a prestação dos serviços funerários no regime de livre concorrência e o funcionamento e a administração dos cemitérios públicos e privados no município e dá outras providências"*.

Preliminarmente, destaco que o Procurador-Geral tem legitimidade para mover a ação (inciso III do art. 88 da Constituição Estadual) e o Tribunal Pleno é o órgão deste Tribunal competente para o seu processamento e julgamento (art. 89 da Constituição Estadual e art. 109, inciso I, alínea k, do RITJ).

Por outro lado, no que diz respeito ao objeto da ação, verifico que o autor formulou pedido para declaração de inconstitucionalidade material da lei municipal em sua integralidade, como se observa da inicial:

A procedência total da presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 5.773/2022, por violação ao disposto nos artigos 30, 37 e 175 da Constituição Federal, bem como os artigos 1º, 11 e 16 da Constituição do Estado de Rondônia; (id. 21717126 - pág. 14)

No entanto, a lei municipal impugnada possui 107 artigos que tratam, além do regime de outorga dos serviços mediante licença, de diversas outras matérias, como a instalação de cemitérios (art. 37), seu registro (art. 45), descrição dos serviços cemiteriais (art. 47), identificação de cadáveres (art. 48), sepultamentos e exumações (art. 49), dentre outros, que não foram propriamente impugnados pelo autor.

Como se sabe, recai sobre o autor da ação de inconstitucionalidade o ônus processual de indicar, de forma precisa, os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico de cada um dos dispositivos e os motivos justificadores da inconstitucionalidade alegada, sob pena de indeferimento da petição inicial, como dispõe o art. 3º, I, da Lei n. 9.868/99, aplicável por força do art. 345 do RITJRO:



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Num. 24563832 - Pág. 2

Número do documento: 24081918332040300000024397030



Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, **não fundamentada** e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LEI COMPLEMENTAR 141/2012, ART. 13, § 2º. EXPRESSÃO “FEDERAL”. DECRETO 7.507/2011, ART. 2º, CAPUT. EXPRESSÃO “FEDERAIS”. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIMENTO.

1. Pedido articulado em termos meramente genéricos desatende pressuposto para desenvolvimento adequado do processo. Inicial inepta. 2. Esta CORTE inadmite, para fins de questionamento da higidez constitucional de norma, que a impugnação se apresente de forma abstrata. Precedentes. 3. Agravo regimental que repisa argumentação desprovida de fundamentos específicos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ADI n.5118/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julg. 9/4/2018, pub.17/5/2018 — grifo nosso.)

É importante pontuar que, embora a ação de controle de constitucionalidade possua causa de pedir aberta, essa peculiaridade não isenta o autor da ação de impugnar especificamente os dispositivos supostamente viciados, bem como sua correlação com o parâmetro alegado.

Não compete a este Tribunal, na presença de pedido formulado de forma incompleta, substituir o autor e apontar os fundamentos para reconhecimento da mácula de inconstitucionalidade, como se vê:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 15.003/06. RENÚNCIA DE RECEITA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 163, I, DA CF E AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). INÉPCIA DA INICIAL. LITÍGIO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **CAUSA DE PEDIR ABERTA NÃO DISPENSA ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.** IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ADI n. 3.789-AgR, relator Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 25/2/2015 — grifos nossos.)

Desse modo, após analisar a ação proposta, conheço do pedido apenas em relação aos arts. 1º e 2º, que instituem a concessão do serviço mediante licença e foram efetivamente impugnados pelo requerente, bem como os arts. 14 a 18, 20 e 26, todos da Lei Ordinária Municipal n. 5.773/2022, que, por tratarem de normas procedimentais derivadas, perderão sua aplicabilidade no caso de reconhecimento de eventual inconstitucionalidade.

Submeto aos pares.



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesg.tro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 3



Do Mérito

Após ter sido superada a preliminar, passo à análise do mérito da arguição.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de o legislador municipal, por meio de lei ordinária municipal, autorizar a prestação de serviços funerários pela iniciativa privada, desde que atendidos os requisitos dispostos em lei para a concessão de “alvará de localização e licença”, nos termos da Lei Ordinária Municipal n. 5.773/2022, ora transcrita:

CAPÍTULO I

Seção I Dos Serviços Funerários

Art. 1º O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais e será exercido sob o regime de livre concorrência, mediante licença, nos termos do Artigo 5º, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

Art. 2º O Alvará de Localização e Funcionamento, que concede licença à empresa funerária a estabelecer-se no Município, será expedido pelo Poder Executivo no bojo de processo administrativo no qual será demonstrado o cumprimento dos requisitos expressos nesta Lei.

§ 1º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento não exime a empresa da apresentação e manutenção das licenças ambientais e sanitárias, bem como demais licenças definidas em legislação específica.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo, expedido após prévio processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, caso o estabelecimento licenciado deixe de atender as exigências legais e regulamentares. (...)

Seção V - Da Expedição do Alvará de Localização e Funcionamento Para Prestação de Serviços Funerários

Art. 14. A licença, materializada pela expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para prestação dos serviços funerários, somente poderá ser concedida à empresa que comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira, além de atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 15. A licença para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível e será concedida por prazo indeterminado, perdurando enquanto cumpridos os requisitos constantes no Artigo 18 desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à matéria.

Art. 16. A cassação da licença poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 17. É vedado às empresas licenciadas exercer atividades estranhas ao serviço funerário, exceto quando obtiver permissão para exercer concomitantemente as atividades cemiteriais ou de cremação.

Seção VI - Dos Requisitos e Exigências da Empresa Licenciada

Art. 18. A licença dos serviços somente poderá ser outorgada e mantida às empresas que atendam os seguintes requisitos e formalidades:

I - Ser pessoa jurídica, com sede ou filial no Município;



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjsg.tro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 4



II - Manter, no mínimo, um veículo funerário, com idade de até dez anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, os termos do Artigo 21 desta Lei, podendo ser realizada vistoria pelo Poder Executivo a qualquer tempo;

III - Estar instalada em local apropriado, em perfeitas condições de uso, e vistoriado pelo órgão municipal competente, compreendendo:

a) Sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento, não podendo funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia, nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

b) Sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências, devendo apresentar condições de conforto para os usuários e entrada independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos;

c) Laboratório: local destinado à higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos, tanatopraxia, atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

d) Sanitários: são obrigatórios em todos os estabelecimentos e devem possuir separação por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;

e) Depósito de Material de Limpeza - DML: ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e sancantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como para a preparação desses materiais, devendo possuir área mínima de 2,00m² e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados; e,

IV - Orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 19. Atendidas as exigências desta Lei e dos regulamentares aplicáveis à espécie a Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, através da Vigilância Sanitária, promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestará o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento.

§ 1º A vistoria de que trata o caput deste artigo será realizada a qualquer tempo a juízo da autoridade competente.

§ 2º A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao órgão competente, ouvida a Vigilância Sanitária e o órgão responsável pela aplicação e fiscalização das normas de zoneamento em vigor.

§ 3º A competência de que trata o caput deste artigo não exclui a atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Município.

Seção VII Das Formalidades Para Habilitação

Art. 20. O processo administrativo de obtenção da licença e expedição do Alvará de Localização e Licença será instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER;

II - Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais e Federais;



SWlmMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408191833204030000024397030>

Número do documento: 2408191833204030000024397030

Num. 24563832 - Pág. 5



III - Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS e INSS;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

V - Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal;

VI - Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;

VII - certidão negativa expedida pelo Cartório de Protestos de Ofícios;

VIII - relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);

IX - Cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa; e,

X - Relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Município poderão exigir a apresentação de outros documentos para fins de comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira da empresa. [...]

Seção XII - Da Suspensão ou Cassação da Licença

Art. 26. A licença será suspensa ou cassada sempre que constatada:

I - A interrupção dos serviços por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias em períodos intercalados no decorrer do ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado ao órgão competente;

II - A decretação de falência;

III - A desobediência reiterada das advertências quanto à execução dos serviços, independente de prévia aplicação de multa;

IV - A ocorrência de fraude ou infração penal cometida pela empresa, seu titular, sócio, administrador ou funcionário e relacionada à prestação dos serviços; e,

V - A cassação do alvará de licenciamento ambiental, sanitário, de posturas ou outro exigível legalmente para o funcionamento da empresa.

A lei municipal impugnada retira seu fundamento de validade da seguinte disposição contida na Lei Orgânica Municipal de Vilhena:

Art. 5º O Município de Vilhena, nos limites de sua competência, assegurará a todos, indistintamente, no território de sua jurisdição, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declaradas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe as seguintes atribuições: (Emenda n° 018/1998) [...]

XIV – dispor sobre o serviço funerário, sob regime de livre concorrência, e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; (Emenda n.059/2020)

Como visto, o Município de Vilhena pretendeu autorizar particulares a desenvolverem os serviços funerários descritos no art. 3º da lei, justificando sua opção na competência municipal para legislar acerca da matéria, nos princípios da livre iniciativa, liberdade econômica, proteção ao consumidor e isonomia, bem como para “*retirar da realidade do Município de Vilhena os verdadeiros oligopólios instalados durante anos, pela limitação de funerárias no Município*” (id. 22458918 - pág. 5).



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEC2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 6



Aduz, ainda, que a disposição legal “alterou o regime de execução, e não a natureza dos serviços, que continua sendo público” (id. 21717077 - pág. 34), bem como que “cabe ao Município a decisão sobre ser um serviço comum a ser prestado por todos ou se vai ser prestado diretamente pelo ente municipal” (id. 22458918 - pág. 8). Sustenta que a opção legislativa tem fundamento no art. 170 da CF e no art. 157 da CERO.

Por sua vez, a Câmara de Vereadores de Vilhena sustenta que os serviços funerários não constituem serviços públicos, razão pela qual podem ser exercidos pela iniciativa privada, nos moldes da lei impugnada. Argumenta que a Lei Municipal n. 5.773/2022 cumpre a ordem prevista nos art. 5º, XIV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 24, das disposições transitórias, que não foram questionadas pelo autor, e que o desenvolvimento dos serviços funerários pela iniciativa privada também atende ao princípio da livre concorrência.

A definição da natureza jurídica dos serviços funerários tem sido amplamente debatida, pois, diferente das Constituições anteriores (como as de 1891, 1946 e 1934), que estabeleciais a administração dos cemitérios pela autoridade municipal, a atual Carta Magna não aborda diretamente essa questão.

Ante a omissão do constituinte, surgiram duas posições na doutrina.

A primeira abordagem, fundada na tradição constitucional, considera os serviços funerários como de interesse local, conforme previsto nos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal. Portanto, sua responsabilidade pela execução permanece sob competência do ente municipal, como leciona Hely Lopes de Meirelles:

O serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

No entanto, a definição dos serviços funerários como serviços públicos municipais não é isenta de críticas, como pontuado pela Câmara Municipal do Município de Vilhena. Isso porque, para outra parte da doutrina, a omissão do constituinte foi intencional, a fim de possibilitar a livre prestação do serviço por particulares, considerando os princípios da livre iniciativa e concorrência.

Confira-se a crítica de Fernando Herren Aguillar:

[...] que são inconstitucionais (ou, dependendo do caso, não foram recepcionados pela CF/88) as leis municipais que atribuíam o caráter de serviço público aos serviços funerários, condicionando à concessão ou à permissão municipal o desempenho de atividades relacionadas a cemitérios. O máximo que o município pode exigir dos particulares é o alvará de funcionamento e as demais exigências urbanísticas e de edificação. Embora não tenhamos conhecimento de precedentes jurisprudenciais, a denegação de alvará de funcionamento sem licitação pública, sob a alegação de se tratar de serviço público, no nosso entender, sujeita o ente público a mandado de segurança.

Não obstante os argumentos apresentados, o Supremo Tribunal Federal definiu, em 2003, no julgamento da ADI n. 1.221/RJ, que os serviços funerários constituem serviços públicos de interesse local, nos moldes do art. 30, V, da Constituição Federal, e afastou a possibilidade de sua execução pela iniciativa privada.

Esse precedente vem sendo reafirmado pela Corte, como se observa:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS ESTÃO COMPREENDIDOS DENTRE AQUELES DE INTERESSE



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjsg.tro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 7



LOCAL. ADI 1.221/DF. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. **I - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado o interesse imediato do município.** Precedente. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais locais. Incidência da Súmula 280/STF. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (RE n. 626415 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julg. 5/8/2020, DJe-218, div. 31/8/2020, pub. 1º/9/2020, repub. DJe-286, div. 3/12/2020, pub. 4/12/2020 — grifo nosso.)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Administrativo. Permissão de serviço funerário.** Competência municipal. Sistema de rodízio. Ofensa aos princípios da livre concorrência e da ordem econômica. Não ocorrência. Poder de polícia. Possibilidade. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.221/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, definiu que os serviços funerários são considerados serviços públicos de competência legislativa municipal, uma vez que abarcados pela expressão serviços públicos de interesse local, constante no art. 30, inciso V, da Constituição da República.** [...] 3. Agravo regimental não provido. [...] (STF — AgR ARE n. 862377/PR 0000901-57.2008.8.16.0004, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julg. 10/9/2018, pub. DJe-257 3/12/2018 — grifo nosso.)

Uma vez que é indubiosa a natureza de serviço público conferida aos serviços funerários, é certo que tais atividades devem ser desenvolvidas nos termos do art. 175 da Constituição Federal e do art. 16 da Constituição Rondoniense, ou seja, por meio de **atuação direta** da administração municipal, ou por **atuação descentralizada**, mediante concessão ou permissão de serviços públicos, seja para entes integrantes da administração indireta, seja por meio de transferência da execução dos serviços para pessoas integrantes da iniciativa privada.

Ao tratar do regime de concessão e permissão de serviços públicos, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

De acordo com o artigo 175 da Constituição, ‘incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos’. Note-se que o dispositivo não faz referência à autorização de serviço público, talvez porque os chamados serviços públicos autorizados não sejam prestados a terceiros, mas aos próprios particulares beneficiários da autorização; **são chamados serviços públicos, porque atribuídos à titularidade exclusiva do Estado, que pode, discricionariamente, atribuir a sua execução ao particular que queira prestá-lo, não para atender à coletividade, mas às suas próprias necessidades.** São as hipóteses mencionadas no artigo 21, incisos XI e XII. É diferente dos serviços públicos não exclusivos do Estado, como os da saúde e educação, que a Constituição, ao mesmo tempo em que os prevê, nos artigos 196 e 205, como deveres do Estado (e, portanto, como serviços públicos próprios), deixa aberta ao particular a possibilidade de exercê-los por sua própria iniciativa (arts. 199 e 209), o que significa que se incluem na categoria de serviços públicos impróprios; nesse caso, a autorização não constitui ato de delegação de atividade do Estado, mas simples medida de polícia”. (grifo nosso)

A margem de discricionariedade do administrador, nesses casos, não é tão ampla quanto alegado pelo Município, pois a descentralização do serviço público demanda prévio processo licitatório, nos moldes do art. 16 da Constituição Rondoniense, parâmetro de constitucionalidade da norma impugnada:

Art. 16. Diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o Estado e os Municípios prestarão os serviços públicos, através de licitação, estabelecendo:



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesg.tro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 8



I - o caráter especial dos contratos, de sua prorrogação, das condições de caducidade, de sua fiscalização e rescisão;

II - a política tarifária, do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e sua compatibilização com a qualidade dos serviços;

III - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução dos serviços e a plena satisfação dos usuários.

§ 2º Lei municipal criará, quando assim exigir o interesse público, um Conselho Municipal Tarifário, com a incumbência de fiscalizar, deliberar e normatizar a política tarifária municipal.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica pelo Estado e pelos Municípios, ressalvados os casos previstos nesta Constituição, só será permitida quando for de relevante interesse coletivo.

§ 4º O Estado e os Municípios, na delegação dos transportes coletivos, impedirão o monopólio nocivo ao interesse público.

§ 5º A privatização de empresa estatal de qualquer espécie dependerá sempre de prévia autorização da Assembleia Legislativa.

É evidente, portanto, que o regime jurídico descrito pelo Município de Vilhena não possui amparo constitucional, pois, reconhecida a natureza pública do serviço funerário — o que a municipalidade admite —, não é possível a delegação de sua execução mediante mera “licença”, concedida a partir da conferência quanto ao cumprimento dos requisitos descritos nos arts. 14 e 20 da Lei Municipal.

Como já assinalou o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no RE n.1308662/MG (julg. 22/3/2021):

Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos Municípios compete ‘organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial’. Interesse local diz respeito ao interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito às necessidades imediatas do Município. [...] **Efetivamente, o fato de haver precedente deste tribunal a definir a atividade funerária como serviço público de interesse local, corrobora com a tese da possibilidade de o Município exigir a realização de licitação para a concessão do serviço para particulares.**

Vale dizer, o regime jurídico disposto no art. 16 da Constituição Rondoniense em nada afronta o princípio da livre iniciativa, compreendido como a garantia de liberdade empresarial para o exercício de determinadas atividades.

Isso porque, no caso da delegação de serviços públicos, a iniciativa é mitigada, já que a titularidade deles se mantém com o poder concedente (ente municipal), enquanto sua execução é transferida aos particulares, que devem se submeter às normas legais.

Ademais, a garantia da livre iniciativa não confere liberdade à empresa para desempenhar determinadas atividades sem observar o regramento constitucional ou legal, ou mesmo autoriza que o ente público crie novas modalidades de delegação, ignorando as exigências normativas.



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 9



Nessa mesma linha interpretativa:

Apelação cível. Mandado de segurança. Preliminar. Cerceamento de defesa. Necessidade de oportunizar a parte comprovar o direito municipal alegado. Reconhecida a nulidade da sentença. Aplicação do princípio da causa madura. Interdição de estabelecimento comercial. Funerária. Lei municipal n. 1.904/2005. Limite mínimo de distância entre os hospitais públicos e privados e as funerárias. Serviços públicos funerários. Arguição incidental de inconstitucionalidade formal e material. **Concessionárias e permissionárias. Liberdade limitada pelo Poder Público. Inexistência de afronta material a normas constitucionais.** Remessa ao Pleno. Necessidade de apreciação da inconstitucionalidade formal subjetiva. Recurso parcialmente provido. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou vigência da legislação municipal se o juiz não a determinar. Pelo princípio da Jura Novat Curia, é dever do magistrado ter conhecimento do direito no âmbito do exercício de sua jurisdição, logo, se estende ao direito estadual e municipal. A iniciativa da lei que regulamenta o funcionamento de pessoas jurídicas que prestam serviços públicos, pelo Poder Legislativo municipal, demonstra-se incompatível com as disposições previstas na Constituição Estadual, que estabelece a competência exclusiva do Prefeito para dispor sobre a matéria. **A titularidade de serviços públicos, como o serviço funerário, mantém-se com o concedente - ente público - e o seu exercício afeiçoa-se à demanda social e, ainda, ao cumprimento das exigências constitucionais e legais. O empresário que constitui uma empresa voltada à prestação de serviço público funerário ampara-se no princípio constitucional da livre iniciativa e livre concorrência para constituir a sua empresa. Entretanto, isso não significa ampla liberdade para prestação daquele serviço, pois figura na qualidade de concessionário de um serviço público.** (TJRO — Apelação Cível n. 0010784-59.2010.822.0014, relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, julg. 24/7/2012, pub. 31/7/2012 — grifo nosso.)

Em caso similar, oriundo da comarca de Ariquemes/RO, o Supremo Tribunal Federal já destacou a impossibilidade de criação de modalidade de delegação de serviço público em dissonância com o regramento constitucional:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL 1.327, DE 2007, E LEI MUNICIPAL 1.395, DE 2008, DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO. 1. Criação de hipóteses de parcerias público-privadas para a execução de obra pública desvinculadas de qualquer serviço público ou social. Impossibilidade. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CF/88). Precedentes. 2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada parcialmente procedente. (STF — ADPF: 282 RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. 15/5/2023, pub. DJe-s/n, div. 30/5/2023, pub. 31/5/2023 — grifo nosso.)

Desse modo, ao instituir nova modalidade de delegação de serviços públicos, a ser realizada de forma direta, sem prévia licitação, por meio da concessão de “licença”, além de ingressar na competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF/88), o legislador vilhenense incidiu em vício de inconstitucionalidade material, ao editar norma incompatível com o art. 16 da Constituição Rondoniense, e, por simetria, ao art. 175 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. LEI MUNICIPAL N° 6.435/20, QUE DISCIPLINA E REGULAMENTA A EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, SEM LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 163,



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408191833204030000024397030>

Número do documento: 2408191833204030000024397030

Num. 24563832 - Pág. 10



CAPUT, DA CE, E POR SIMETRIA AO ARTIGO 175 DA CF, APLICADO AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 8º DA CE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESOALIDADE INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE QUE ALCANÇA ÀS LEI MUNICIPAIS N°S 2.805/96 E 3.661/05, O QUE SE DECLARA PARA FINS DE EVITAR EFEITO REPRISTINATÓRIO. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. (TJRS — ADI n. 70085073203 RS, relator Marcelo Bandeira Pereira, Tribunal Pleno, julg. 15/10/2021, pub. 25/10/2021 — grifo nosso.)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PLEITO QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 3.028/03, POR PREVER OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUA CARÁTER DE SERVIÇO PÚBLICO AOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO ART. 14 DA LEI N. 8.987/1995. LEI MUNICIPAL VIGENTE (LEI N. 4.570/2022) QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA REGULAR A PRESTAÇÃO E DELEGAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0304439-88.2018.8.24.0039, relator Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, julg. 23/5/2023 — grifo nosso.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS CONTRA A MESMA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECLAMO. NÃO CABIMENTO DO INGRESSO NA DEMANDA DOS ATUAIS PERMISSIONÁRIOS. PRESENÇA QUE NÃO CONDICIONA A EFICÁCIA DA SENTENÇA. NULIDADE RECHAÇADA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEPENDE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXEGESE DOS ARTS. 37, XXI, E 175 DA CF/1988 E DO ART. 2º DA LEI N. 8.987/1995. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA REGULAR A PRESTAÇÃO E A DELEGAÇÃO DO SERVIÇO. ADVENTO DE LEI MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM A CARTA MAGNA QUANTO À NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O serviço funerário é delegado ao particular por meio da permissão que, classicamente, expressa-se por meio de ato administrativo, discricionário, precário, revogável, em princípio, a qualquer tempo e que, com a entrada em vigor da Lei Federal n. 8.987/95 (que dispõe sobre as Concessões e Permissões de Serviço Público), exige a prévia licitação" (AI nº 2006.001122-1, Des. Volnei Carlin). Empresas que detinham licença para explorar serviços funerários anteriormente à Constituição da República/88 não têm direito à preservação da permissão e tampouco legitimidade para impedir a abertura do processo licitatório visando a concessão desses serviços; inverte 'direito adquirido contra a Constituição' (RE nº 216.484, Min. Moreira Alves)" (TJSC — Apelação n. 0900003-79.2017.8.24.0004, relator Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, julg. 26/5/2020 — grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CEMITÉRIO PARTICULAR. CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS INTERLIGADOS E CONCOMITANTES. LICENÇA PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 175, DA CF/1988 E LEIS N°S 8.666/93 E 9.074/95. 1. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas, contradições



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdIVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 11



ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo. 3. **A simples construção de cemitério, por sociedade comercial, fica na dependência de licença por parte da Administração, mas exploração dos serviços funerários do empreendimento depende de licitação e autorização legislativa, nos moldes exigidos pelo art. 175, da CF/88, e pelas Leis nºs 8.666/93 e 9.074/95 (Acórdão recorrido).** 4. Ninguém constrói um cemitério, pura e simplesmente, para servir como monumento, desativado, sem qualquer finalidade. De acordo com a interpretação do art. 2º, da Lei nº 9.074/95, não se pode dissociar a construção de cemitério da exploração dos serviços funerários. Conforme o próprio contrato social da recorrente, é público e notório que a sua intenção é, também, a exploração dos serviços funerários, os quais são intimamente ligados com a exploração do cemitério. 5. A exploração de serviços funerários é um serviço público, sendo vedado ao Município conceder ou permitir a prestação do mesmo sem prévias autorização legislativa e licitação, não forma do disposto (ex vi normas acima citadas). 6. Não preenchidos os pressupostos necessários, não há que se conceder a licença postulada. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp n. 622101/RJ 2004/0007826-6, relator Ministro José Delgado, T1 - Primeira Turma, julg. 20/4/2004, pub. DJ 17/5/2004, p. 160 — grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CEMITÉRIO PARTICULAR. CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS INTERLIGADOS E CONCOMITANTES. LICENÇA PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 175, DA CF/1988 E LEIS NºS 8.666/93 E 9.074/95. (...) 3. A simples construção de cemitério, por sociedade comercial, fica na dependência de licença por parte da Administração, mas exploração dos serviços funerários do empreendimento depende de licitação e autorização legislativa, nos moldes exigidos pelo art. 175, da CF/88, e pelas Leis nºs 8.666/93 e 9.074/95 (Acórdão recorrido). 4. Ninguém constrói um cemitério, pura e simplesmente, para servir como monumento, desativado, sem qualquer finalidade. De acordo com a interpretação do art. 2º, da Lei nº 9.074/95, não se pode dissociar a construção de cemitério da exploração dos serviços funerários. Conforme o próprio contrato social da recorrente, é público e notório que a sua intenção é, também, a exploração dos serviços funerários, os quais são intimamente ligados com a exploração do cemitério. 5. **A exploração de serviços funerários é um serviço público, sendo vedado ao Município conceder ou permitir a prestação do mesmo sem prévias autorização legislativa e licitação, não forma do disposto (ex vi normas acima citadas).** 6. Não preenchidos os pressupostos necessários, não há que se conceder a licença postulada. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 622.101/RJ, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julg. 20/4/2004, DJ de 17/5/2004, p. 160 — grifo nosso.)

Por todo o exposto, é patente o vício de constitucionalidade material contido nos arts. 1º, 2º, 14 a 18, 20 e 26, todos da Lei Ordinária Municipal n. 5.773/2022, por violação do art. 16 da Constituição Rondoniense.

Da Modulação dos Efeitos

Considerando que a lei impugnada entrou em vigor na data de sua publicação (art. 106 da Lei Ordinária Municipal n. 5.773/2022), ocorrida em 27/5/2022 (id. 21717076 - pág. 19), é imprescindível a



SWImMXIzYzJBMGJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMyMU5obXhpTHduQVdIVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesg.tro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 12



modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com a fixação de efeitos prospectivos, sob pena de vulnerar a segurança jurídica e inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Desse modo, com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, aplicável por força do art. 345 do RITJRO, devem-se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, cuja eficácia iniciará a partir de 90 dias do trânsito em julgado desta decisão, prazo em que o Município de Vilhena deverá se adequar, prestando o serviço público em conformidade com o art. 16 da Constituição do Estado de Rondônia, e, por simetria, o art. 175 da Constituição Federal.

Conclusão

Diante do exposto, **conheço, em parte**, do pedido formulado, e, na parte conhecida, **julgo procedente o pedido** para reconhecer a inconstitucionalidade material dos arts. 1º, 2º, 14 a 18, 20 e 26, todos da Lei Ordinária Municipal n. 5.773/2022.

Atribuo efeito *ex nunc*, cuja eficácia se iniciará a partir de 90 dias do trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 5.573/22, de Vilhena/RO. Conhecimento parcial. Impugnação específica. Cotejo analítico com o parâmetro. Ausência. Serviço funerário. Particulares. Execução direta. Concessão de licença. Impossibilidade. Inconstitucionalidade material. Natureza de serviço público. Delegação. Concessão ou permissão. Art. 16 da CE-RO. Inobservância. Licitação prévia. Novas modalidades. Criação. Impossibilidade.

1. Incumbe ao autor da ação de inconstitucionalidade o ônus processual de indicar, de forma precisa, os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico de cada um dos dispositivos e dos motivos justificadores da inconstitucionalidade alegada.

2. Ausente a impugnação específica em relação à parte dos dispositivos da lei cuja inconstitucionalidade se pleiteia, é necessário o conhecimento parcial do pedido, restringindo-se àqueles que foram objeto de efetiva impugnação, além das normas procedimentais que lhes digam respeito.

3. Os serviços funerários constituem serviços públicos de competência legislativa municipal, pois estão inseridos nas matérias de interesse local, na forma dos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal. Precedentes do STF.

4. Quando se trata de serviços públicos, a delegação de sua execução deve ocorrer sob o regime das concessões e permissões de direito público, mediante processo licitatório prévio, nos moldes do art. 16 da Constituição Rondoniense, em simetria com o regime jurídico previsto no art. 175 da Constituição Federal.



SWImMXIzYzJBMGIJdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNNQrSXMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesg.tro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 13



5. A garantia da livre iniciativa não confere liberdade à empresa para desempenhar determinadas atividades sem observar o regramento constitucional ou legal, nem mesmo autoriza que o ente público crie novas modalidades de delegação, ignorando as exigências normativas.

6. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente, com declaração de constitucionalidade material dos arts. 1º, 2º, 14 a 18, 20 e 26 da Lei Municipal n. 5.573/22, por violação do art. 16 da Constituição Estadual.

7. Fixação de efeitos prospectivos, considerando o tempo de vigência da lei e a essencialidade dos serviços funerários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2024

Relator Des. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR



SWImMXIzYzJBMG1JdFRuUDk4bUQ0dktsM3pxWHFEc2ZYNnQrSXMMyMU5obXhpTHduQVdiVk5wODIJTTFQb3o3V3k0RzRsUjhKYiswPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 19/08/2024 18:33:20

<https://pjesq.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918332040300000024397030>

Número do documento: 24081918332040300000024397030

Num. 24563832 - Pág. 14



Ata de reunião nº 01/2025/ Comissão para Credenciamento de Funerárias

Decreto 64.138/2025

Processo Administrativo de nº 1574/2025

Às 15:00 horas do dia 21 de fevereiro de 2025, reuniram-se no Departamento Orçamentário da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, instalado na Av. João Arrigo, nº 54441 – Bairro Jardim Eldorado, CEP: 76.987-162, Vilhena – RO, a Comissão para credenciamento de funerárias, Decreto **64.138/2025**, estando presentes os membros: Alexandre Severiano de Souza (presidente), Emily Amanda Araujo Ribeiro (membro), Johnny Alves de Andrade (membro), Thiago Finney Siqueira Santos (membro) e Márcia Helena Firmino (membro) com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido credenciamento, que tem como objeto o credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços funerários no município de Vilhena – RO, nos termos e condições estabelecidas na Lei de Licitações 14.133/2021.

O presidente conduziu a reunião, sendo que foi levado ao conhecimento dos membros que a lei 5.773/2022 que trata da “prestação dos serviços funerários no regime de livre concorrência e o funcionamento e a administração dos cemitérios públicos e privados no município e da outras providências” sofreu ação de constitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido declarada constitucional os Art. 1º, 2º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 20º e 26º. Artigos esses que tratam sobre a concessão de licença de funerárias e normas procedimentais para obtenção das licenças, sendo que as mesmas perderam sua aplicabilidade. Sendo assim o município passou a não ter uma lei eficaz que aborde o tema. Portanto ficou decidido que a comissão fará solicitação junto a PGM para emissão de nova lei para que após possamos dar andamento ao procedimento de credenciamento das funerárias com embasamento legal prévio.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16h00min horas do dia 21 de fevereiro de 2025.

Alexandre Severiano de Souza – Presidente

Marcia Helena Firmino – Membro

Emily Amanda Araujo Ribeiro – Membro

Thiago Finney Siqueira Santos – Membro

Johnny Alves de Andrade – Membro



Assinado por: ALEXANDRE SEVERIANO DE SOUZA 24/02/2025
15:47:11 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado por: EMILY AMANDA ARAÚJO RIBEIRO 24/02/2025
15:47:57 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado por: THIAGO FINNEY SIQUEIRA SANTOS 24/02/2025
17:52:08 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado por: JOHNNY ALVES DE ANDRADE 25/02/2025 08:32:51
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado por: MARCIA HELENA FIRMINO 27/02/2025 17:56:16
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Vilhena - RO, 17 de fevereiro de 2025.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

DECRETO N° 64.138/2025

INSTITUI A COMISSÃO PARA O CREDENCIAMENTO DE FUNERÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Ordem nº 949854 no Processo Administrativo Eletrônico nº 1.574/2025,

D E C R E T A:

Art. 1º A instituição da Comissão para o Credenciamento de Funerárias, nos termos da Lei Municipal nº 5.773, de 20 de maio de 2022, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo de 90 (noventa dias), composta pelos servidores:

Presidente: Alexandre Severiano de Souza
Membros: Emily Amanda Araújo Ribeiro
Johnny Alves de Andrade
Marcia Helena Firmino
Thiago Finney Siqueira Santos

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 17 de fevereiro de 2025.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

DECRETO N° 64.139/2025

EXONERA A SERVIDORA THALIA VITÓRIA IZIDRO MOREIRA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA ESPECIAL III.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Memorando 343/2025/Semed - Processo Administrativo Eletrônico nº 510/2023,

D E C R E T A:

Art. 1º A exoneração, com efeitos retroativos a 5 de fevereiro de 2025, da servidora THALIA VITÓRIA IZIDRO MOREIRA, matrícula 17143, do cargo de provimento em comissão de ASSESSORA ESPECIAL III - CPC-11, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 17 de fevereiro de 2025.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

DECRETO N° 64.140/2025

CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL À SERVIDORA ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o

inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 5º do art. 32, da Lei nº 5.792, de 14 de junho de 2022, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico nº 15.228/2024,

D E C R E T A:

Art. 1º A concessão da gratificação de incentivo à capacitação profissional, com efeitos retroativos a 16 de setembro de 2024, à servidora ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO, matrícula 14653, detentora do cargo de provimento efetivo de Técnica em Enfermagem, grupo ocupacional ANT, classe B, referência salarial I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pela graduação em Enfermagem no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento básico do cargo, nos termos da alínea "a" do inciso II e §§ 1º, 2º e 4º do art. 32 da Lei nº 5.792, de 14 de junho de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 17 de fevereiro de 2025.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

DECRETO N° 64.141/2025

READAPTA A FUNÇÃO DA SERVIDORA ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 23 da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, e Decreto nº 25.051, de 5 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico nº 5.284/2024,

D E C R E T A:

Art. 1º A readaptação funcional, a partir de 17 de fevereiro a 10 de agosto de 2025, da servidora ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 14080, detentora do cargo de provimento efetivo de Técnica em Enfermagem, grupo ocupacional ANT, classe B, referência salarial I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semus.

§ 1º O Setor de Recursos Humanos da Semus deverá efetuar e controlar a readaptação, de acordo com a avaliação e parecer expedido pela Junta Médica do Município - Ordem nº 947161 do Processo em referência, para:

- I - preparar paciente para consulta e exame, orientando sobre as condições de realização, para facilitar a atividade médica;
- II - orientar paciente quanto à higiene, alimentação, utilização de medicamentos e cuidados específicos no tratamento de saúde;
- III - elaborar relatório constando o número de pacientes, exames realizados, vacinas aplicadas e outros, bem como efetuar o controle diário de materiais utilizados;
- IV - atualizar o serviço burocrático concernente à sua especialidade; e
- V - executar outras tarefas correlatas com a readaptação funcional.

§ 2º Homologa a readaptação funcional da servidora ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA referente ao período de 12 a 16 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 17 de fevereiro de 2025.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

DECRETO N° 64.142, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

READAPTA A FUNÇÃO DA SERVIDORA LORENA MOREIRA ALVES MARTINS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Vilhena
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos



DE: Comissão de Credenciamento de funerárias

PARA: PGM

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o processo para as providências, a saber:

Considerando a revogação dos Art. 1º, 2º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 20º e 26º da Lei 5.773/202 que trata da “prestação dos serviços funerários no regime de livre concorrência e o funcionamento e a administração dos cemitérios públicos e privados no município e da outras providências”;

Considerando Decreto 64.138/2025 que instituiu Comissão para Credenciamento de Funerárias;

Considerando Ata 01/2025 de Reunião da Comissão de credenciamento de Funerárias.

Tendo em vista que os Artigos revogados tratam da concessão de licença de funerárias e norma procedural para obtenção das licenças, encaminhamos os autos para correção dos Artigos revogados ou emissão de nova lei, a fim de dar embasamento legal no credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços funerários no município de Vilhena/RO.

Vilhena, 24 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE SEVERIANO DE SOUZA
Presidente da Comissão

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=c70b83cf-9191-4538-bb6d-dfaa486971a9>



Assinado por: ALEXANDRE SEVERIANO DE SOUZA 26/02/2025
09:30:51 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Vilhena
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos



Memorando n° 132/2025

Vilhena, 27 de janeiro de 2025.

DE: SEMOSP – Gabinete do Secretario
PARA: SEMOSP - Orçamentário

ASSUNTO: Abertura de Processo

Vimos através do presente, solicitar a abertura de processo para credenciamento de funerárias, para que as mesmas possam trabalhar regularmente.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição.

LAERCIO NUNES TORRES
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Vilhena
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos



Memorando nº 103/2025 – Retificado

Vilhena, 14 de fevereiro de 2025.

DE: SEMOSP

PARA: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Comissão para credenciamento de funerárias

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Excelência que seja instituída Comissão para credenciamento de funerárias, o motivo para que a comissão seja criada é regular credenciar as funerárias existente, para que as mesmas possam trabalhar regularmente. Alguns artigos da Lei 5773/2021 foram revogados, conforme determinação do Tribunal de Justiça de Rondônia e também por isso o município deve fazer o credenciamento das mesmas. O prazo para os trabalhos da comissão será de 90 dias podendo ser prorrogado por mais 90 dias.

Para compor a comissão sugerimos os seguintes nomes:

1 - Alexandre Severiano de Souza – Auxiliar administrativo – SEMOSP – Presidente.

2 - Emily Amanda Araújo Ribeiro - Coord. De Serv. Adm. E Processuais - SEMOSP

3 - THIAGO FINNEY SIQUEIRA SANTOS– Coord. De Serv. Adm. E Processuais – SEMAS

4 - JOHNNY ALVES DE ANDRADE– Assessor Especial III – SEMAS

5 - Márcia Helena Firmino – Procurador Municipal – PGM

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição.

LAERCIO NUNES TORRES
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=9d3b34f6-5d95-4122-a538-9b2999ef0bfa>



Assinado por: LAERCIO NUNES TORRES 14/02/2025 08:52:25
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



PARECER JURÍDICO Nº 158/2025/PGM

PARECER ALIUNDE. FUNDAMENTOS EXTERNOS. DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TJ-RO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PROCESSO LEGISLATIVO. DEVER MANUTENÇÃO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL COERENTE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Conformidade Constitucional da Lei Municipal n. 5.773/2022 à luz da ADI n. 0811132-32.2023.8.22.0000 e Atribuições da Procuradoria Geral do Município de Vilhena, no bojo do processo administrativo nº 1543/2025 enviado pela Comissão de Credenciamento de funerárias para a PGM, solicitando a adequação da legislação municipal a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na ADI n. 0811132-32.2023.8.22.0000.

A Procuradoria Geral do Município de Vilhena - PGMV, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, emite o presente parecer para orientar a revisão da Lei Municipal n. 5.773/2022, declarada parcialmente inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na ADI n. 0811132-32.2023.8.22.0000, com o objetivo é harmonizar a legislação municipal com o ordenamento jurídico



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



superior, em especial com o art. 175 da Constituição Federal - CF/88 e a jurisprudência do STF sobre serviços públicos.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Competência da Procuradoria Geral do Município

Inicialmente, cumpre destacar, que a manifestação jurídica exarada neste Parecer encontra fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça na ADI 6.331/PE e na ADPF 1.037/AP, que reconhecem a exclusividade aos Procuradores Municipais efetivos para exercer as funções de representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoria jurídico do Município, incluindo as suas autarquias e fundações.

A Procuradoria Geral do Município de Vilhena detém competência técnica e legal para analisar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados pelos órgãos e entidades municipais. Nesse contexto, a atuação da Procuradoria não se limita à mera formalidade, mas constitui controle prévio de legalidade, essencial para evitar vícios que possam comprometer a validade do ato ou expor o Município a litígios. Contudo, é imperioso ressaltar que o presente parecer possui natureza exclusivamente opinativa, restringindo-se à análise jurídica da conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável.

Não cabe a este documento adentrar questões de conveniência e oportunidade, reservadas à discricionariedade do administrador público, nem examinar aspectos técnico-administrativos ou financeiros, salvo em casos flagrantemente contrários ao ordenamento jurídico (questões teratológicas).



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



Contudo, destaca-se que, na alienação de bens públicos, a comprovação do interesse público é requisito legal inafastável, condição que integra o próprio núcleo de validade do ato.

Assim, embora não se imiscuir em méritos administrativos, o parecer assegura que a fundamentação jurídica obedeça aos parâmetros legais, preservando a lisura processual e a finalidade coletiva que devem orientar a gestão patrimonial.

2.2. Precedente Relevante: ADI n. 0811132-32.2023.8.22.0000

O Tribunal de Justiça de Rondônia declarou a inconstitucionalidade material dos arts. 1º, 2º, 14 a 18, 20 e 26 da Lei n. 5.773/2022, sob os seguintes fundamentos de violação ao art. 175 da CF/88, sob a tese de que os serviços públicos de interesse local, como os funerários, só podem ser delegados a particulares mediante concessão ou permissão, precedidas de licitação e inobservância do art. 16 da Constituição Estadual de Rondônia -CERO.

Neste sentido, exige-se a licitação para delegação de serviços públicos, vedando a criação de regimes alternativos, como a licença sem processo competitivo, autorizada pela Lei municipal. Segundo a Corte de Justiça estadual está “inovação” não encontra guarda constitucional, pois de acordo com a Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, nos Precedentes ADI 1.221/DF e o RE 626415/PR, os serviços funerários são serviços públicos municipais, sujeitos ao regime de concessão/permissão.



**PREFEITURA DE
VILHENNA
PROCURADORIA**



A Lei Municipal n. 5.773/2022 impugnada instituiu o regime de "livre concorrência" para serviços funerários, concedendo alvarás de funcionamento sem licitação. Contudo, o TJRO destacou que serviços públicos não podem ser delegados por mera licença administrativa: A CF/88 e a Lei n. 8.987/1995 exigem processo licitatório para concessão/permisão, garantindo igualdade competitiva e transparência, falta de suporte constitucional.

Padece de igual vício a Lei Orgânica de Vilhena que autoriza a substituição do regime de concessão por "livre concorrência", pois isso contraria a CF/88 e riscos à ordem pública: A ausência de licitação favorece oligopólios e fragiliza o controle da qualidade dos serviços.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, que se tornou obrigatória para o município a PGMV recomenda-se a revogação imediata dos dispositivos inconstitucionais (arts. 1º, 2º, 14 a 18, 20 e 26 da Lei n. 5.773/2022) e para tanto envia minuta de proposta para análise do legitimado que se alinha ao art. 175 da CF/88, que discipline a delegação de serviços funerários mediante Concessão ou permissão com licitação (Lei Federal n. 14.133/2021), mantendo as exigências de capacidade técnica e econômica das empresas e o dever de fiscalização permanente pelo Município. E neste sentido, orienta os órgãos municipais a absterem-se de emitir alvarás e licenças com base na legislação revogada, sob pena de responsabilidade funcional.

3. Conclusão

Dante de todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município de Vilhena conclui que:



**PREFEITURA DE
VILHENNA
PROCURADORIA**



1. A Lei n. 5.773/2022 está parcialmente eivada de vício de constitucionalidade material, conforme decisão do TJRO;
2. Cabe à Administração Pública atuar para expurgar de que do ordenamento jurídico a norma constitucional e incompatível com a CF/88;
3. Recomenda-se a imediata adequação legislativa, sob risco de novas demandas judiciais e prejuízos à administração pública.

Marcia Helena Firmino

Procuradora do Município de Vilhena

(Assinatura Eletrônica)

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:

<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=57f3659c-7454-4890-96ac-172a66e7a46b>



Assinado por: MARCIA HELENA FIRMINO 13/03/2025 16:46:18
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE